



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1009, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.403**  
**(28.01.2010)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1009, CLASSE 30.**

**RECORRENTES:** MARCOS JOSÉ DE ANDRADE ROCHA E COLIGAÇÃO "A LAGE QUE O POVO CONTINUA A QUERER".

**ADVOGADOS:** Aldemar de Miranda Motta Júnior, Adriano Soares da Costa, Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

**RECORRIDOS:** MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA E JOSÉ UILSON MORAES DE ANDRADE.

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

**RELATOR:** Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO. DECISÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. "Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito." (AI nº 6241/SP, Acórdão de 06.12.05, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 03.02.06)

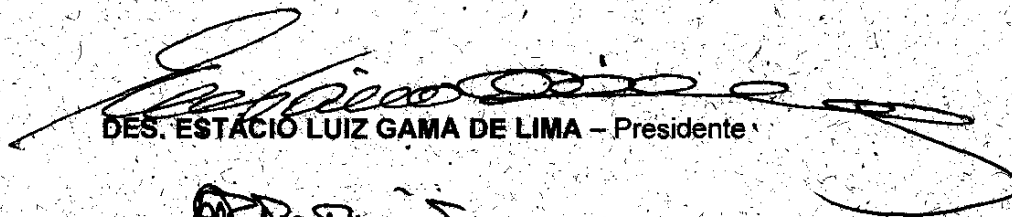
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento, anular a decisão de primeiro grau, a fim de que seja realizada a regular instrução processual, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1009, Classe 30

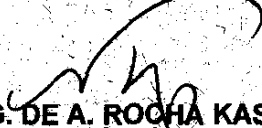
---

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Everaldo' with a flourish.

**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nijda' with a flourish.

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1009, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de representação proposta pelo Sr. Marcos José de Andrade Rocha e pela Coligação "A Lage Que o Povo Continua a Querer" em face de Márcio José da Fonseca Lyra e José Wilson Moraes de Andrade, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São José da Lage, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio.

Relataram os autores, em sua inicial (fls. 02/07), que o Sr. Marcos Diniz, cabo eleitoral do candidato representado, ora recorrido, teria realizado a entrega da quantia de R\$100,00 (cem reais) a Sra. Jacilene Amorim Santana em troca do voto nos representados.

Sustentaram que é possível observar da gravação juntada aos autos, que o mesmo Marcos Diniz teria pago o equivalente a R\$300,00 (trezentos reais) para uma amiga de Jacilene Amorim em troca de votos nos candidatos acionados.

Afirmaram que os representados tinham pleno conhecimento dos fatos, esclarecendo que não é necessária a prova da potencialidade do ato ilícito, visto que a captação ilícita se perfaz com a simples oferta ou promessa de benefício ou vantagem ao eleitor.

Pediram, assim, a procedência da ação, para cassar o registro de candidatura dos representados ou, se for o caso, cassar o diploma de ambos.

Acompanharam a inicial um CD de áudio e uma degravação.

Apresentada a contestação, os acionados alegaram, preliminarmente, a intempestividade da representação, imprecisão da inicial, a ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, rejeitaram a prática dos fatos narrados na exordial.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se pela improcedência da representação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1009, Classe 30

Autos conclusos, o MM. Juiz Eleitoral proferiu sentença em que rejeitou as preliminares suscitadas e julgou improcedente a presente ação.

Inconformados, os representantes interpuseram Recurso Eleitoral Inominado objetivando a anulação da decisão do Exmo. Juiz da 16ª Zona Eleitoral, a fim de que o referido juízo realize a instrução processual, convocando as partes e as testemunhas arroladas para prestar depoimento, ou caso entenda possível, que seja realizada pessoalmente a colheita das provas carreadas aos autos para, ao final, cassar o registro ou, se o for o caso, o diploma dos recorridos.

Os recorrentes alegam que é inaceitável o julgamento antecipado da lide pelo juízo de primeiro grau, sem considerar as provas já lançadas nos autos, bem como não ter chamado a depor as testemunhas apresentadas.

Quanto à captação ilícita de sufrágio, sustentam que houve a entrega efetiva de vantagem pecuniária no valor de R\$100,00 (cem reais) a Jacilene Amorim Santana em troca de votos nos recorridos, bem como o Sr. Marcos Diniz, cabo eleitoral dos representados, teria pago o equivalente a R\$300,00 (trezentos reais) para uma amiga da referida senhora também em troca de votos nos candidatos recorridos.

Embora intimados para contra-arrazoar o recurso, o prazo decorreu sem manifestação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrente, a fim de que seja reconhecida a nulidade da sentença atacada, remetendo-se os autos ao juízo singular para que proceda à devida instrução do feito.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1009, Classe 30

**VOTO**

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Como se observa dos autos, o ilustre magistrado de primeiro grau julgou de forma antecipada a lide, sem realizar instrução processual.

O Código de Processo Civil, em seu art. 330, autoriza o juiz a decidir antecipadamente a lide: (inciso I) quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; e (inciso II) quando ocorrer a revelia.

Contudo, verifica-se do caso em exame que a questão discutida requer a produção de prova, a fim de comprovar o contexto fático da demanda e apurar a efetiva ocorrência da alegada captação ilícita de sufrágio na eleição suplementar ocorrida em São José da Laje, no ano de 2009.

Ao oportunizar a parte o direito de produzir a prova que entenda necessária para tentar demonstrar os fatos alegados, esta-se diante do direito fundamental ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Na preciosa lição do insigne jurista Fredie Didier Júnior, a amplitude de defesa "é *'direito fundamental de ambas as partes', consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.*"

Ensina o respeitável professor, que a plenitude de defesa refere-se ao aspecto substancial do contraditório, sendo este denominado pela doutrina alemã, de "poder de influência".

Segundo afirma, *"não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado.*

<sup>1</sup> Curso de Processo Civil, vol. 1, 11ª ed., JusPodium: Salvador, 2009, pg. 62.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1009, Classe 30

*Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do Magistrado – e isso é poder de influência, poder de interferir na decisão do Magistrado, interferir com argumentos, interferir com idéias, com fatos novos, com argumentos jurídicos novos; se ela não puder fazer isso, a garantia do contraditório estará ferida. (...) o contraditório não se implementa, pura e simplesmente, com a ouvida, com a participação; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.<sup>12</sup>*

Portanto, é garantia da parte não só falar, ser ouvido, mas o de participar do processo com a possibilidade de apresentar documentos, novos argumentos e requerer a realização de provas que repare indispensável para o esclarecimento dos fatos em debate.

Não se pode afirmar que o resultado da produção da prova não permitirá a demonstração dos fatos, pois não se pode antever o resultado da prova. Assim, deve-se garantir a parte o direito de provar os fatos controvertidos e buscar, por meio da efetiva participação na ação, influenciar na decisão do juiz.

No toca ao tema, destaco o seguinte precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Julgamento antecipado da lide. Recurso. Acórdão regional. Anulação. Decisão. Cerceamento de defesa. Reabertura. Instrução. Processual. Recurso especial. Violação. Arts. 131 e 330, I, do Código de Processo Civil. Não-configuração. Precedente desta Casa.

Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI nº 6241/SP, Acórdão de 06.12.2005, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 03.02.2006)

<sup>2</sup> Ob. cit., pg. 57.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 1009, Classe 30

---


Convém lembrar que a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve seguir o rito do art. 22 da LC nº 64/90, cujo procedimento permite as partes fazerem uso da dilação probatória.

Além disso, não se constata dos autos qualquer manifestação, seja em despacho ou na própria sentença, justificando a não produção de provas como requerido pelos representantes, ora recorrentes, através da oitiva das testemunhas arroladas.

Não obstante a legislação processual civil autorize o julgamento antecipado da lide, esta não afasta o dever do juiz, ao fazê-lo, de fundamentar sua decisão e apresentar suas razões pela não realização da instrução probatória, quando a questão de mérito cuida de direito e de fato. Assim, a ausência de fundamentação quanto à não produção da prova requestada pelos autores, evidencia a nulidade da sentença proferida.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, anular a decisão de primeiro grau, a fim de que seja realizada a regular instrução processual.

É como voto.

  
**EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**  
Relator Substituto



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 1809

Prot. 8.621/2009

ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

JULGADO EM: 28/01/2010 (SESSÃO Nº 7/2010)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dra). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA

KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)  
RECORRENTE(S)

MARCOS JOSÉ DE ANDRADE ROCHA  
COLIGAÇÃO "A LAJE QUE O POVO CONTINUA A QUERER  
(PT/PMDB/PRTB/PRB/PRP/PR/PSC/PR)"

ADVOGADO

Aldemar de Miranda Motta Junior

ADVOGADO

Adriano Soares da Costa

ADVOGADO

Rodrigo da Costa Barbosa

ADVOGADA

Maria Carolina Surugy Mota Cavalcanti Ferraz

ADVOGADO

Rogério Soares Cota

ADVOGADO

Gustavo José Mendonça Quintilliano

ADVOGADA

Batyrá Moreira de Farias Braga

ADVOGADO

Sidney Rocha Peixoto

ADVOGADA

Aysha Mane Avila Bernardes de Castro

ADVOGADA

Luciana Santa Rita Palmeira Simões

ADVOGADO

Mário Jorge Tenório Fortes Junior

ADVOGADA

Fernanda Machulis Magalhães

ADVOGADO

James Rafael Costa Medeiros

ADVOGADO

Lidia Suzana de Sena Bitar

ADVOGADO

Carlos Henrique Luz Ferraz

ADVOGADO

Isa Carvalho Vanderlei Tenório

ADVOGADO

Augusto de Melo Acioli

ADVOGADO

Famanda Brandão Lavenère Machado Surugy Motta

ADVOGADO

Laura Botto de Barros Nascimento Gaspar

ADVOGADO

Daniela Pradines de Albuquerque

ADVOGADO

Mayumi Gravina Ogata

ADVOGADO

Diogo Philip Silva Guerreos

ADVOGADO

Ricardo Carvalho de Oliveira

ADVOGADO

Icaro Werner de Sena Bitar

ADVOGADO

Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino

ADVOGADO

Augusto de Melo Acioli

RECORRIDO(S)

MARCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA

ADVOGADO

Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADA	: Camila Montenegro Coelho Amorim
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Abdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Heider Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Vitor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
RECORRIDO(S)	: JOSÉ UILSON MORAES DE ANDRADE
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Steccoli Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADA	: Camila Montenegro Coelho Amorim
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Vitor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO	: Abdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Heider Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO	: Aline Teixeira Cavalcante
ADVOGADO	: Wania Andréa Luciana C. D. de F. Campos
ADVOGADO	: Fernanda Corrêa Lima
ADVOGADO	: Glauber Rocha Silva
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Diego Carvalho Teixeira

### DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento, anular a decisão de primeiro grau, a fim de que seja realizada a regular instrução processual, tudo nos termos do voto do Juiz Relator (Acórdão nº 6.403, de 28.01.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de janeiro de 2010.

  
**GLIZIANE DE NOGUEIRA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários